

1997 - 11
PEDRO CANÁRIO-ES.
RUMO A MUDANÇA

LEI MUNICIPAL Nº 526/97

Dispõe sobre o Código Sanitário de Saúde do Município de Pedro Canário, institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a Vigilância Sanitária do Município de Pedro Canário que compreende o conjunto de ações que integram o Sistema Único de Saúde, capaz de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

Art. 2º - Além do disposto no artigo 98 da Lei Orgânica Municipal e no Decreto Estadual nº 1.277-N/79, à Divisão de Vigilância Sanitária, compete:

I - planejar, assessorar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de Vigilância Sanitária executadas no Município;

II - propor normas, padrões e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes das profissões, habitações, estabelecimentos, serviços ou produtos relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;

III - estudar e pesquisar assuntos de interesses no campo de Vigilância Sanitária;

IV - alimentar banco de dados do Sistema Federal, Estadual e Municipal de Saúde;



V - manter articulação constante com órgãos das Administrações Federal, Estadual e Municipal ou com entidades privadas, para melhor execução de suas atribuições;

VI - exercer atividades executivas ou normativas de competência de órgãos federais ou estaduais, quando explicitamente delegadas;

VII - promover a execução de programas de treinamento de pessoal na área de Vigilância Sanitária em integração com a equipe de desenvolvimento de Recursos Humanos e Municípios;

VIII - emitir pareceres e informes técnicos sobre matéria relacionada com seu campo de atuação;

IX - esclarecer a opinião pública sobre as atividades da Vigilância Sanitária e sobre fatos referentes à proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação.

Art. 3º - A Divisão de Vigilância Sanitária exercerá as atividades de imediato interesse de Saúde Pública, no que concerne à:

I - licenciamento em toda a região de estabelecimentos, entidade, locais de trabalho, habitações, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho, em situações especiais;

II - manutenção de cadastro de licenciamento, em toda a região, de estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitações, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho;

III - execução das ações de Vigilância Sanitária quando necessário e suplementamento, em relação às atribuições previstas para os Municípios.

Art. 4º - As atribuições referentes à Divisão de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas através dos seguintes serviços:

I - serviços de ações sobre o Meio Ambiente que executará as seguintes funções:



a) estudar, pesquisar, assessorar, supervisionar, coordenar avaliar controlar as atividades de Vigilância Sanitária referentes às ações sobre o meio ambiente e o ambiente de trabalho;

b) solicitar o estudo de impactos ambientais e o relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) de empresas instaladas no Município, quando julgar necessário e não puder ser feito pela própria Divisão;

c) propor programas e normas para execução das atividades de que trata o item anterior, no que concerne a:

1) desenvolvimento de ações de saneamento do meio, visando à promoção da saúde pública e prevenção da ocorrência de condições ambientais desfavoráveis à saúde pública;

2) controle dos efeitos na saúde individual ou coletiva decorrentes do processo produtivo, no ambiente de trabalho ou fora dele;

3) licenciamento e cadastramento de estabelecimentos, habitações, locais e entidades abrangidas em seu campo de atuação;

4) aprovação de projetos hidrosanitários e de obras em geral, em complementação às ações do Município;

5) emissão de pareceres técnicos;

6) cadastramento de locais de trabalho;

7) orientação e organização das comissões internas nos locais de trabalho, voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças e acidentes.

d) integra-se com órgãos e entidade relacionadas com a área;

e) atividades educativas e de organização no trabalho;

f) análise dos dados e informações encaminhadas pelos nível Federal, Estadual, regional e Municipal no que se refere a condições de trabalho e saúde do trabalhador, em conjunto com a Divisão de Vigilância Epidemiológica;



b) controlar, se necessário, em conjunto com os órgão competentes, as queimadas, desmatamentos, reflorestamentos, a poluição dos rios, a destruição da fauna e a degradação ambiental em geral.

II - serviços de ações sobre as edificações e parcelamento do solo, onde serão desenvolvidas atividades de competência deste serviço, relativas a:

- a) projeto arquitetônico para estabelecimentos de interesse à saúde;
- b) projeto hidro-sanitário de edificações em geral;
- c) habite-se sanitário;
- d) alimentos;
- e) condições sanitárias de estabelecimentos de interesse à saúde;
- f) instalações prediais hidro-sanitárias.

III - serviços de saneamento, onde serão desenvolvidas atividades de supervisão e controle, de competência deste Serviço, relativos a:

- a) qualidade da água destinada ao consumo humano;
- b) coleta e destino de dejetos;
- c) coleta, transporte, acondicionamento e disposição de resíduos sólidos, domésticos, industriais e hospitalares;
- d) qualidade das águas litorâneas ou interiores superficiais ou subterrâneas;
- e) vetores ou reservatórios animais, responsáveis pela propagação de doenças ou outros animais prejudiciais à saúde e ao sucesso público;
- f) qualidade do ar.



IV - serviços de saúde ambiental e de trabalho, onde serão desenvolvidas as atividades de competência deste serviço, relativos a:

a) fontes de radiações ionizantes e não-ionizantes;

b) condições de meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho: riscos medidas de proteção e controle.

V - serviços de produtos, que terá as seguintes funções:

a) estudar, pesquisar, avaliar, planejar, supervisionar, coordenar, avaliar e controlar as ações da Vigilância Sanitária referentes aos produtos e a seus efeitos na saúde individual e coletiva;

b) propor programas, normas e padrões, para execução das ações, os que trata o item anterior, no que concerne a:

1) fiscalização relacionada à produção e comercialização de medicamentos, alimentos, águas minerais, cosméticos, saneantes domissanitários, correlatos e de outros produtos de interesse da saúde;

2) fiscalização das entidades e dos estabelecimentos que produzem, comercializam, distribuem, armazenam e aplicam produtos mencionados na alínea anterior;

3) fiscalização sanitária dos produtos mencionados na alínea "a" deste item;

4) licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades que produzam, comercializem e apliquem os produtos mencionados na alínea "a" deste item.

VI - serviços de cosméticos e perfumaria, onde serão desenvolvidas atividades de competência deste serviço, relativos a:

a) medicamentos, insumos farmacêuticos, matérias-primas, drogas, dietéticos, e embalagens que os contenham;

b) cosméticos, produtos de toucador, produtos de higiene pessoal, perfumes e similares e embalagens que os contenham.



VII - serviços de alimentos, onde serão desenvolvidas as atividades de competência deste serviço, relativos a:

- a) alimentos e similares, matéria-prima alimentícia, alimentos "in natura" e embalagens que os contenham;
- b) águas minerais de fonte e potáveis de mesa.

VIII - serviços de domissanitários e agrotóxicos, onde serão desenvolvidas atividades de competência deste serviço, relativas:

- a) saneantes domissanitários;
- b) agrotóxicos e produtos afins em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Sistema Estadual de Saúde.

IX - serviços correlatos, onde serão desenvolvidas atividades de competência deste serviço, relativas a:

- a) substância, produto, aparelho ou acessório cujo uso ou aplicação esteja ligada à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, a higiene pessoal ou de ambientes, ou afins de diagnósticos e/ou analíticos;
- b) produtos dietéticos, éticos, de acústica médica, odontológica e todos os outros produtos de interesse à saúde pública.

X - serviços de interesse à saúde, a quem compete:

a) propor normas, padrões e programas, para execução das ações de que trata o item anterior, no que concerne à:

1) solicitar aos órgãos competentes a fiscalização do exercício profissional das profissões relacionadas à saúde e aos estabelecimentos de serviços médico-hospitalares, clínicas, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos de qualquer natureza;

2) solicitar, quando necessário, a fiscalização do exercício profissional de odontologia, profissões dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos;



3) fiscalizar e controlar a dispensação e o uso de medicamentos controlados nos estabelecimentos sujeitos a seu âmbito de fiscalização;

4) fiscalizar e controlar os órgãos executores de atividades hemoterápica, hemodiálise e diálise peritoneal;

5) conceder o licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades prestadoras de serviços à saúde;

6) fiscalizar e controlar o banco de órgãos e de leite humano.

XI - serviços médico-hospitalares e afins, onde serão desenvolvidas as atividades de competências deste serviço, relativas a:

a) hospitais, pronto-socorros, pronto-atendimentos, ambulatórios, clínicas especializadas ou gerais, consultórios médicos, odontológicos e congêneres, clínicas de repouso ou fisioterapia, clínicas geriátricas, hemodiálise e diálise peritoneal.

XII - serviços outros, de interesse à saúde onde serão desenvolvidas atividades de importância deste serviços, relativas a:

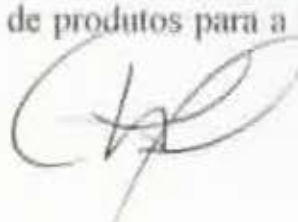
a) clube de massagens, institutos de beleza, creches, asilos, presídios, escolas, clubes, hotéis, motéis, pensões, óticas, instituto de realização social e congêneres;

b) casas de banho, salões de beleza, borracharia, funerárias, saunas, lavanderias, locais de reuniões, cinemas, teatros, circos e parques de uso público, cemitérios, estações rodoviárias e ferroviárias, portos e aeroportos, templos religiosos, ginásios poli-esportivos, acompanhamentos em geral e colônias de férias.

XIII - serviços de diagnose, onde serão desenvolvidas atividades de competência deste serviço, relativas a:

a) laboratórios de análise clínica, de análise patológica, clínicas de endoscopia e afins, instituto abregráficos, clínicas de raio x, institutos de radiodiagnósticos e outros que utilizem radiações ionizantes e não ionizantes.

Art. 5º - A Vigilância Sanitária tem poder de policia sanitária, no âmbito do Município, podendo praticar todos os atos necessários à orientação, notificação, apreensão, multas, interdição e inutilização de produtos para a fiel observância desta Lei.



TÍTULO II DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 6º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária e a Taxa de Esgoto que é devida para atender despesas previstas em orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, especificamente para as atividades de Vigilância Sanitária e Saúde.

Art. 7º - São contribuintes da Taxa de Vigilância Sanitária as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem os serviços de Vigilância Sanitária abaixo:

I - licença sanitária para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, inclusive os eventuais ou ambulantes, classificados no Anexo I que integra a presente Lei;

II - aprovação de projetos das instalações hidro-sanitárias de obras residenciais, comerciais ou industriais;

III - aprovação de projetos para estabelecimento de saúde e outros de interesse da saúde pública;

IV - habite-se sanitário para residências, estabelecimentos comerciais e industriais e para estabelecimento de saúde;

V - esgoto hidro-sanitário;

VI - abate de gado fora do matadouro municipal;

VII - outros procedimentos de Vigilância Sanitária relacionadas no Anexo II que integra a presente Lei.

Art. 8º - São contribuintes da Taxa de Esgoto, as pessoas físicas ou jurídicas, usuários de água tratada que tem como produto, resíduos líquidos lançados na rede pública.

Parágrafo único - O valor da Taxa de Esgoto, é o constante do Anexo II da presente Lei.



Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser recolhida à conta do Fundo Municipal de Saúde - Taxa de Vigilância Sanitária, de acordo com os valores estabelecidos por Decreto do Executivo.

§ 1º - Ao pagamento da Taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

§ 2º - O recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Sistema de Carga e Descarga.

Art. 10 - Os contribuintes que possuam fossa séptica e filtro biológico comprovados, terão uma redução de trinta por cento na taxa de esgoto.

Art. 11 - O não pagamento da taxa no mesmo exercício financeiro de utilização do serviço, ou de vencimento do alvará de licença, acarretará acréscimo de cem por cento quando do pagamento.

Art. 12 - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em Dívida Ativa do Município e a cobrança judicial será processada.

Art. 13 - O saldo positivo da conta do Fundo Municipal de Saúde - Taxa de Vigilância Sanitária, apurada em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 14 - A taxa de Vigilância Sanitária relativa a Alvará de Licença e outros, deverá ser renovada anualmente e será liberada após vistoria atualizada, sendo cassada caso o proprietário não atenda as exigências impostas.

Art. 15 - Fica instituída a classificação dos estabelecimentos que comercializam alimentos, dos ambulantes, trailers e outros congêneres, localizados no Município de Pedro Canário.



§ 1º - A classificação obedecerá a pontuação obtida na vistoria feita nos estabelecimentos pelos fiscais de Vigilância Sanitária realizada de acordo com as normas municipais, estaduais e federais e terá a seguinte legenda:

BOM - 81 a 100 pontos
REGULAR - 41 a 80 pontos
INTERDITADO - 0 a 40 pontos

§ 2º - Os estabelecimentos fiscalizados e classificados terão selos afixados conforme a seguinte legenda:

BOM - Selo cor Verde
REGULAR - Selo cor Laranja
INTERDITADO - Selo Vermelho

§ 3º - O selo que trata este artigo terá "Lay Out" e especificação de acordo com o anexo III desta Lei.

§ 4º - A periodicidade da classificação será mensal e o selo será substituído ou não conforme a classificação verificada.

§ 5º - A pontuação dos estabelecimentos será publicada nos jornais do Município.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO REFERENTE ÀS INSTALAÇÕES ÀS NORMAS SANITÁRIAS

Art. 16 - As infrações sanitárias às normas técnicas de saúde e do Código de Postura do Município, serão apurados em processo administrativo próprio, que observará o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Considerar-se-á, também, processo administrativo, sujeito aos procedimentos desta Lei, aquele que versar sobre a aplicação e interpretação na Legislação Sanitária Estadual e Federal.



Art. 17 - O processo administrativo sanitário terá início com a lavrura do auto de infração ou expediente de consulta sobre aplicação ou interpretação das Normas Técnicas constantes do Decreto Estadual Nº 1.277-N/78, do Código Estadual de Saúde e de sua regulamentação, Código de Posturas e outras normas sanitárias vigentes.

Art. 18 - O processo terá curso forçado e informativo, com folhas numeradas e rubricadas, sendo os atos, documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 19º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 20 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente, ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autorizar a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;



VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo de interposição do recurso quando cabível.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no respectivo Auto de infração não constitui formalidade básica à sua validade, não implica confissão e a recusa não agravará a penalidade.

Art. 21 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via posta;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado, uma única vez, na imprensa Oficial, considerando-se efetivamente a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 22 - Quando, apesar da lavratura do Auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigações a cumprir o fato será mencionado no mesmo auto, fixando-se o prazo máximo de quinze dias para o seu cumprimento.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, ou aumentando dependendo da complexidade da obrigação a cumprir, a critério da autoridade sanitária, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado é necessário que o infrator justifique em sua defesa, a necessidade do mesmo.



DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

§ 1º - A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador com poderes especiais, e protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de infração será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - Não apresentada defesa ou impugnação ao Auto de infração no prazo de quinze dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através da notificação.

Art. 24 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 25 - Os processos nos quais haja sido oferecida defesa, serão julgados em primeira instância pelo Encarregado da Vigilância Sanitária de Pedro Canário, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único - Os processos de que trata este artigo serão sempre julgados em primeira instância pelo responsável pela Vigilância Sanitária do local, onde os mesmos tiveram origem.




Art. 26 - A decisão deverá ser clara e precisa e conter:

- a) relatório do processo;
- b) os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c) a precisa indicações dos dispositivos legais infringidos bem como aqueles que cominam as penalidades aplicadas;
- d) o valor da multa, quando couber.

Art. 27 - Do julgamento será notificado o autuado, através do expediente acompanhado do íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de quinze dias para recursos ou recolhimento de multa, se houver.

Art. 28 - Não sendo oferecida defesa em primeira instância caberia à autoridade julgadora citada no artigo 10, declarar a sua procedência e cominar as sanções cabíveis procedendo, a seguir, notificação do autuado, na forma do art. 34, desta Lei.

Parágrafo único - Os processos de que trata este artigo serão irrecorríveis em 2ª instância.

Art. 29 - Da decisão de primeira instância recurso caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pelo Chefe do Departamento de Saúde e homologado pelo Secretário Municipal de Saúde de Pedro Canário.

Art. 30 - O recurso poderá impugnar a decisão no todo, em parte, presumindo-se ser integral quando não especificar.

Art. 31 - O julgamento, contendo os fundamentos da procedência ou improcedência do recurso voluntário, constará de decisão clara e precisa, da qual será notificado e autuado.

Art. 32 - Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o Auto de Infração em grau de recurso voluntário.

Art. 33 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração.



Art. 34 - O expediente, que notificar o autuado do julgamento, será acompanhado de cópia da decisão e mencionará o prazo de trinta dias para o seu cumprimento.

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35 - As notificações serão procedidas:

I - pessoalmente, mediante aposição da assinatura da pessoa física, do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador com poderes especiais, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento;

II - por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III - por edital, quando estiver em lugar incerto e não sabido a pessoa a que é dirigido o documento;

Parágrafo único - somente se procederá notificação na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio a recusa em assinar ou impossibilidade de localização.

Art. 36 - As notificações presumem-se feitas:

I - quando por via postal, da data do recebimento do AR pelo destinatário, sendo esta emitida, quinze dias após a entrega da correspondência do correio;

II - quando por edital, no tempo do prazo, a contar de cinco dias, após sua publicação.

Art. 37 - Do edital constará, em resumo, o Auto de Infração ou decisão, e será publicado uma única vez, do Diário Oficial do Estado.

Art. 38 - Presume-se, para efeito de notificação, como representante legal de pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento onde se verificou a irregularidade.

Art. 39 - Quando da expedição de notificação por via postal será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.



DOS PRAZOS

Art. 40 - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se sua contagem, o dia do início e incluindo-se o término.

Art. 41 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorra o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

DAS PENALIDADES

Art. 42 - Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - suspensão da venda produto;
- VI - suspensão da fabricação;
- VII - Interdição, parcial ou total de estabelecimento;
- VIII - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;

Art. 43 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma situação agravante;
- III - gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.



Art. 44 - As multas por infrações serão impostas de acordo com este artigo, fundamentados na Lei 158/91 de 31/12/91, com base nos seus artigos 70 e 71.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescida da metade de seu valor, nas genéricas.

Art. 45 - Para a imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quando às normas sanitárias.

Art. 46 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido fundamental para a consumação do fato ou ação do infrator;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter lícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 47 - São circunstâncias agravantes;

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;



III - o infrator coagir outrem a execução da infração;

IV - ter a infração conseqüência gravosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento do auto lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes à evitálo;

Art. 48 - O não atendimento da determinação contida no Auto de Infração, decorrido o prazo para cumprimento acarretará a imposição de multa diária, ou interdição parcial ou total do estabelecimento ou apreensão de produto até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidade previstas na legislação vigente.

§ 1º - A imposição de multa diária terá seu início na data de recebimento da notificação da mesma pelo infrator e seu término após comprovado cumprimento das obrigações que lhe deram origem.

§ 2º - A comunicação pelo infrator do cumprimento das obrigações terá efeito suspensivo na imposição de multa diária até que o fato seja devidamente comprovado.

Art. 49 - O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 50 - As multas aplicadas na forma do artigo 29, sofrerão redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado.

Art. 51 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contadas da data da notificação, devendo encaminhar à autoridade sanitária competente, comprovante de pagamento para que seja anexada ao processo.

§ 1º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - O produto das multas aplicadas será recolhida ao Fundo Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária.



Art. 52 - Apurado, no mesmo processo infração mais de um dispositivo da legislação sanitária estadual, federal e municipal, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 53 - Não se procederá contra pessoa física ou jurídica que tenha agido de acordo com interpretação de texto legal e/ou técnico, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificado o entendimento.

DA INTERDIÇÃO

Art. 54 - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total de estabelecimento cujas atividades são regulamentadas pelo Código Estadual de Saúde e suas Normas Técnicas e outros dispositivos legais Municipais, Estaduais e Federais.

I - as mesmas funcionarem sem alvará sanitário;

II - por suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a sua saúde pública.

Art. 55 - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

I - nome do infrator;

II - nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários a sua qualificação e identificação;

III - local, data e hora do fato;

IV - descrição da infração de menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - prazo da interdição;

VI - obrigação a cumprir;



VII - assinatura do autuante ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante,

Art. 56 - A interdição de que trata o artigo anterior terá seus término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

Art. 57 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados serão obrigatoriamente interditados e poderão ser sumariamente inutilizado mediante laudo técnico conclusivo elaborado pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 3º - Excetua-se do dispositivo no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 4º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou de exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 5º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 58 - Na hipótese de interdição do produto, como consta no parágrafo 3º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o Auto de Infração ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daqueles, quanto à aposição do ciente.



Art. 59 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 60 - O tempo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 61 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita, de amostra do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contra-prova, e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contra-prova, apresentada a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia da contra-prova será lavrada Ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia da contra-prova não será efetuada se houver indícios de violação de amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.



§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova ensejará recursos à autoridade sanitária no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

§ 9º - O recurso citado no parágrafo anterior será decidido no prazo de dez dias.

Art. 62 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contra-prova, infração objeto de apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 63 - Nas transgressões, que vierem a impossibilitar, obstacular ou impedir a devida coleta de amostras, exames diversos para devida análise e perícia, inclusive de laboratório, envolvendo até questões de desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recursos no prazo de quinze dias.

Art. 64 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia contra-prova ou laudo técnico de que trata o artigo 56 desta Lei, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 65 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo 8º do artigo 60 sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de Vigilância Sanitária Federal e Estadual, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 66 - A inutilização dos produtos e a cassação do registro e da autorização para funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos decorrente do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.



Art. 67 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos em apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária competente proferirá a decisão final, sendo o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 69 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

Parágrafo único - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade sanitária competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Art. 70 - As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 71 - As autoridades sanitárias competentes para fins dessa Lei são:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Chefe de Departamento de Saúde;

Parágrafo único - Serão considerados ainda autoridades Sanitárias competentes quaisquer funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma das autoridades citadas do caput deste artigo.

Art. 72 - Além do dispositivo nesta Lei, no Código de Posturas, Código Tributário e Código de Obras do Município, a Vigilância Sanitária fica incumbido de fazer cumprir todas as normas Federais e Estaduais relativas à saúde do cidadão canarense.



ART. 73 - Todo e qualquer valor, objeto de referência e/ou citação constantes na presente Lei, tal como licenças, autuações, multas, alvarás todas outras quaisquer, de caráter econômico-financeiro serão definidos em valor por Decreto do Poder Executivo Municipal.

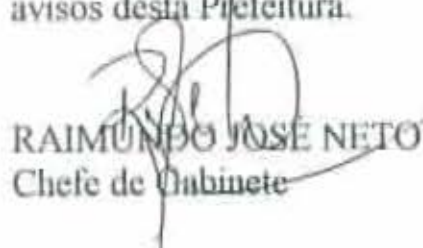
ART. 74 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998 e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, em 20 de dezembro de 1997.



ATAÍDES CANAL
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete Municipal e afixado no quadro geral de avisos desta Prefeitura.



RAIMUNDO JOSÉ NETO
Chefe de Gabinete